



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII - Nº 202

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1975

CONGRESSO NACIONAL

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1975

Aprava o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa

do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação,

Senado Federal, em 20 de outubro de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

(*) O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no Diário do Congresso Nacional - Seção II - de 21-10-75.

DECRETO Nº 76.472 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1975

Promulga o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 59, de 30 de agosto de 1974, o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes, aberto à assinatura em 24 de março de 1971, em Estrasburgo;

E havendo o referido Acordo entrando em vigor, para o Brasil, em 7 de outubro de 1975;

DECRETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 17 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO DE ESTRASBURGO
RELATIVO A CLASSIFICAÇÃO
INTERNACIONAL DE PATENTES

De 24 de março de 1971

As Partes Contratantes,

Considerando que a adoção, no plano mundial, de um sistema uniforme para a classificação das patentes, dos atestados de autor de invenção, dos modelos de utilidade e dos certificados de utilidade corresponde ao interesse geral e por sua natureza pode auxiliar o estabelecimento de uma cooperação internacional mais estreita e favorecer a harmonização dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito da propriedade industrial,

Reconhecendo a importância da Convenção Européia relativa à Classificação Internacional das Patentes de Invenção, de 19 de dezembro de 1954, pela qual o Conselho da Europa instituiu a Classificação Internacional de Patentes de Invenção,

Considerando o valor universal desta Classificação e sua importância para todos os Estados Partes na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial,

Conscientes da importância desta Classificação para os países em via de desenvolvimento, ao lhes facilitar o acesso ao volume sempre crescente da tecnologia moderna,

Tendo em vista o artigo 19 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial assinada em 20 de março de 1883; revista em Bruxelas, em 14 de dezembro de 1900; em Washington, em 2 de junho de 1911; em Haia, em 6 de novembro de 1925; em Londres, em 2 de junho de 1934; em Lisboa, em 31 de outubro de 1958, e em Estocolmo, em 14 de julho de 1967,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Constituição de uma União Especial
Adoção de uma Classificação
Internacional

Os Estados aos quais se aplica o presente Acordo se constituem numa União Especial e adotam uma classificação comum, chamada "Classificação Internacional de Patentes" (denominada abaixo "Classificação") para as patentes de invenção, os certificados de autor de invenção, os modelos de utilidade e os certificados de utilidade.

ARTIGO 2

Definição da Classificação

1) a - A Classificação é constituída:

i) pelo texto que foi estabelecido conforme as disposições da Convenção Européia sobre a Classificação Internacional de Patentes de Invenção, de 19 de dezembro de 1954 (denominada abaixo "Convenção Euro-

péia"), e que entrou em vigor e foi publicada pelo Secretário Geral do Conselho da Europa, em 1º de setembro de 1968;

ii) pelas alterações que entrarão em vigor nos termos do artigo 2.2 da Convenção Européia antes de vigorar o presente Acordo;

iii) pelas modificações levadas a efeito nos termos do artigo 5 e que entrarão em vigor de conformidade com o artigo 6.

b - O Guia de Utilização e as notas contidas no texto da Classificação serão parte integrante da mesma.

2) a - O texto mencionado no parágrafo (1) (a) (i) está contido em dois exemplares autênticos, nas línguas inglesa e francesa, depositados, no momento em que o presente Acordo foi aberto à assinatura, um junto ao Secretário Geral do Conselho da Europa e o outro junto ao Diretor Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominados abaixo, respectivamente, "Diretor Geral" e "Organização") instituída pela Convenção de 14 de julho de 1967.

b - As alterações mencionadas no parágrafo (1) (a) (ii) serão depositadas em dois exemplares autênticos, nas línguas inglesa e francesa, um junto ao Secretário Geral do Conselho da Europa, e o outro, junto ao Diretor Geral.

c - As alterações mencionadas no parágrafo (1) (a) (iii) serão depositadas em um único exemplar autêntico, nas línguas inglesa e francesa, junto ao Diretor Geral.

ARTIGO 3

Línguas da Classificação

1) a classificação será estabelecida nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

2) A Secretaria Internacional da Organização (daqui por diante denominada "Secretaria Internacional") estabelecerá, em consulta com os Governos interessados, seja com base em tradução proposta por esses Governos, seja por qualquer outro meio que não incida financeiramente no orçamento da União Especial ou na Organização, textos oficiais da Classificação nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa, russa e nas demais línguas que a Assembleia a que se refere o artigo 7 possa designar.

ARTIGO 4

Aplicação da Classificação

1) A Classificação terá apenas um caráter administrativo.

2) Cada um dos Estados da União Especial terá o direito de aplicar a Classificação como sistema principal ou sistema auxiliar.

3) As repartições competentes dos Estados da União Especial farão figurar:

i) nas patentes, certificados de autor de invenção, modelos de utilidade e certificados de utilidade que elas fornecerão, assim como nos requerimentos dos referidos documentos, quer os publiquem, quer os coloquem simplesmente à disposição do público para exame,

ii) nas comunicações por meio das quais periódicos oficiais notifiquem a publicação ou a colocação à disposição do público, dos documentos mencionados no item (i), os símbolos completos da Classificação dados à invenção com a qual se relaciona o documento mencionado no item (i).

4) Por ocasião da assinatura do presente Acordo ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão:

i) qualquer Estado poderá declarar que se reserva o direito de não fazer figurar os símbolos relativos aos grupos ou sub-grupos da Classificação nos pedidos relacionados no parágrafo (3) que sejam apenas colocados à

Boletim da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 69,00	Semestre	Cr\$ 52,00
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 103,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano	Cr\$ 198,00	Ano	Cr\$ 163,00

PORTE ABREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

disposição do público para exame e nas comunicações relativas ao assunto;

ii) qualquer Estado que não proceda à verificação da novidade das invenções, imediata ou posterior, e cujos trâmites para a obtenção das patentes ou dos títulos não preveja uma pesquisa sobre o estado da técnica, pode declarar que se reserva o direito de não manusear figurar os símbolos relativos aos grupos e subgrupos da Classificação nos documentos e comunicações relacionados no parágrafo (3). Se estas condições se existirem para certas categorias de títulos de proteção ou certos campos da técnica, o Estado interessado poderá somente fazer uso da reserva na medida em que prevaleçam tais condições.

5) Os símbolos da Classificação, precedidos pela menção "Classificação Internacional de Patentes" ou de uma abreviatura adotada pela Comissão de Peritos mencionada no artigo 5, serão impressos, em negro, ou de outro modo bem visível, no cabeçalho de cada documento mencionado no parágrafo (3) (i) no qual eles devam figurar.

6) Se um Estado da União Especial incumbir uma repartição intergovernamental da entrega das patentes, ele tomará todas as medidas cabíveis para que a referida repartição aplique a Classificação em conformidade com este artigo.

ARTIGO 5

Comissão de Peritos

1) É instituída uma Comissão de Peritos na qual cada um dos Estados da União Especial é representado.

2) a — O Diretor Geral convidará as organizações intergovernamentais especializadas no campo das patentes, e das quais pelo menos um dos Estados membros seja parte no presente Acordo, para que se façam re-

presentar por observadores nas reuniões da Comissão de Peritos.

b — O Diretor Geral poderá, e, no caso de um pedido da Comissão de Peritos, deverá convidar representantes de outras organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais a tomarem parte nas discussões de seu interesse.

3) A Comissão de Peritos:
i) alterará a Classificação;
ii) enviará aos Estados da União Especial recomendações que tenham por finalidade facilitar a utilização da Classificação e promover sua aplicação uniforme;

iii) prestará sua colaboração com vistas a promover a cooperação internacional na reclassificação da documentação utilizada no exame das invenções levando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em via de desenvolvimento;

iv) tomará qualquer outra medida que, sem incidir financeiramente no orçamento da União, ou na Organização, facilite a aplicação da Classificação para os países em via de desenvolvimento;

v) terá o direito de instituir sub-comissões e grupos de trabalho.

4) A Comissão de Peritos adotará seu regimento interno; este concederá às organizações intergovernamentais mencionadas no parágrafo (2) (a), que possam trazer uma contribuição substancial ao desenvolvimento da Classificação, a possibilidade de tomar parte nas reuniões de suas sub-comissões e grupos de trabalho.

5) As propostas de alterações da Classificação poderão ser feitas pela repartição competente de qualquer Estado da União Especial, Comissão Internacional, órgãos intergovernamentais representados na Comissão de Peritos de conformidade com o parágrafo (2) (a) e qualquer outra organização especialmente convidada pela Comissão de Peritos a fim de formular tais propostas. As propostas serão transmitidas à Comissão Inter-

nacional, que as submeterá aos membros da Comissão de Peritos e aos observadores, o mais cedo possível antes da sessão da Comissão de Peritos durante a qual serão examinadas.

6) a — Cada Estado membro da Comissão de Peritos disporá de um voto.

b — A Comissão de Peritos tomará suas decisões por maioria simples dos Estados representados e com direito a voto.

c — Qualquer decisão da qual, no julgamento de um quinto dos Estados representados e votantes, vá decorrer uma transformação da estrutura fundamental da Classificação ou um trabalho substancial de reclassificação, deverá ser tomada por maioria de três quartos dos Estados representados e votantes.

d — A abstenção não tem valor de voto.

ARTIGO 6

Notificação, Entrada em Vigor e Publicação das Alterações e outras decisões

1) Todas as decisões da Comissão de Peritos relativas à alteração da Classificação, assim como as recomendações da Comissão de Peritos, serão notificadas pela Comissão Internacional às repartições competentes dos Estados da União Especial. As alterações entrarão em vigor seis meses após a data da expedição das notificações.

2) A Comissão Internacional incorporará à Classificação as alterações que entrarem em vigor. As alterações serão objeto de avisos publicados nos períodos designados pela Assembleia mencionada no artigo 7.

ARTIGO 7

Assembleia da União Especial

1) a — A União Especial terá uma Assembleia composta pelos Estados da União Especial

b — O Governo de cada Estado da União Especial será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, assessores e peritos.

c — Qualquer organização intergovernamental mencionada no artigo 5 (2) (a) poder-se-á fazer representar por um observador nas reuniões da Assembleia e, se esta assim o decidir, nas das Comissões e grupos de trabalho por ela instituídos.

d — As despesas de cada delegação serão custeadas pelo Governo que a designar.

2) a — Ressalvadas as disposições do artigo 5, a Assembleia:

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União Especial e à aplicação do presente Acordo;

ii) dará à Secretaria Internacional diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão;

iii) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor Geral, em relação à União Especial e lhe dará qualquer diretriz útil relativa às questões da competência da União Especial;

iv) estabelecerá o programa, adotará o orçamento trienal da União Especial e aprovará suas contas de encerramento;

v) adotará o regimento financeiro da União Especial;

vi) decidirá a respeito da elaboração dos textos oficiais da Classificação em línguas outras que não o inglês, o francês ou aquelas enumeradas no artigo 3 (2);

vii) criará as comissões e grupos de trabalho que julgar úteis para concretização dos objetivos da União Especial;

viii) ressalvadas as disposições do parágrafo (1) (c), resolverá quais Estados não-membros da União Especial e quais organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais poderão ser admitidas na qualidade de observadores às suas re-

unidades e às das comissões e grupos de trabalho criados por ela;

x) empreenderá qualquer outra ação adequada para atingir os objetivos da União Especial;

y) desempenhará qualquer outra tarefa adequada, nos termos do presente Acordo.

b) Em relação às questões que interessarem igualmente a outras Unidades administradas pela Organização, a Assembléia tomará sua decisão depois de ouvir conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

3) *a* - Cada Estado membro da Assembléia terá direito a um voto.

b - O "quorum" será constituído por metade dos Estados membros da Assembléia.

c - Se este "quorum" não for atingido, a Assembléia poderá tomar decisões, mas estas decisões, com exceção das que disserem respeito ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso as condições enunciadas acima forem satisfeitas. A Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos Estados membros da Assembléia que não se tenham feito representar, convidando-os a exprimir, por escrito, seu voto ou sua abstenção, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação. Se, expirado o prazo, o número dos Estados que deste modo exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número adicional de Estados que teria sido necessário para que o "quorum" fosse atingido na sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias desde que, ao mesmo tempo, seja mantida a maioria necessária.

d - Ressalvadas as disposições do artigo 11 (2), a Assembléia tomará suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e - A abstenção não será considerada como voto.

f - Cada delegado não poderá representar mais de um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) *a* - A Assembléia reunir-se-á de três em três anos, em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido do Diretor Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembléia Geral da Organização.

b - A Assembléia reunir-se-á em sessão extraordinária mediante convocação de um quarto dos Estados membros.

c - A ordem do dia de cada sessão será preparada pelo Diretor-Geral.

5) A Assembléia estabelecerá seu próprio regimento interno.

ARTIGO 8

Secretaria Internacional

1) *a* - As tarefas administrativas da incumbência da União Especial serão executadas pela Secretaria Internacional.

b - Em especial a Secretaria Internacional preparará as reuniões, secretariará a Assembléia, a Comissão de Peritos e qualquer outra comissão ou grupo de trabalho que venham a ser criados pela Assembléia ou pela Comissão de Peritos.

c - O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da União Especial e a representará.

2) O Diretor-Geral e qualquer outro membro do pessoal por ele designado participará, sem direito a voto, de todas as reuniões da Assembléia, da Comissão de Peritos e de todas as outras comissões ou grupos de trabalho que venham a ser criados pela Assembléia ou pela Comissão de Peritos. O Diretor-Geral ou membro do pessoal

por ele designado será o secretário *ex officio* desses órgãos.

3) *a* - A Secretaria Internacional preparará as conferências de revisão em conformidade com as diretrizes da Assembléia.

b - A Secretaria Internacional poderá consultar organizações inter-governamentais e internacionais não-governamentais a respeito da preparação das conferências de revisão.

c - O Diretor Geral e as pessoas por ele designadas participarão, sem direito a voto, das deliberações das conferências de revisão.

4) A Secretaria Internacional executará qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída.

ARTIGO 9

Finanças

1) *a* - A União Especial manterá um orçamento.

b - O orçamento da União Especial compreenderá as receitas e as despesas próprias à União Especial, sua contribuição ao orçamento das despesas comuns às Unidades, bem como, se for o caso, a quantia colocada à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c - Serão consideradas despesas comuns às Unidades as despesas não atribuídas exclusivamente à União Especial, mas, igualmente, a uma ou várias outras Unidades administradas pela Organização. A participação da União Especial nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tiver na referida despesa.

2) O orçamento da União Especial será elaborado tendo em vista as exigências da coordenação com os orçamentos das outras Unidades administradas pela Organização.

3) O orçamento da União Especial será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos Estados da União Especial;

ii) taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional à União Especial;

iii) produto da venda das publicações da Secretaria Internacional com respeito à União Especial e os direitos correspondentes a essas publicações;

iv) doações, legados ou subvenções;

v) alugueis, juros e outros rendimentos diversos.

4) *a* - A fim de determinar sua contribuição em conformidade com o parágrafo (3) (i), cada Estado da União pertencerá à classe na qual estiver incluído relativamente à União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, e pagará sua contribuição anual em função do número de unidades fixado para essa classe naquela União.

b - A contribuição anual de cada Estado da União Especial consistirá em uma quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos os Estados será igual à proporção entre seu número de unidades e o número total das unidades do conjunto dos Estados contribuintes.

c - As contribuições vencerão no dia primeiro de cada ano.

d - Qualquer Estado que esteja atrasado no pagamento de suas contribuições não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União Especial se o total de sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe foram fixadas nos dois anos anteriores completos. Contudo, tal Estado poderá ser autorizado a conservar o direito de voto no âmbito da referida opção, durante o tempo em que este considerar

ter o atrasado resultado de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

e - No caso de não ter sido aprovado novo orçamento antes do início de um novo exercício, prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional em relação à União Especial será fixado pelo Diretor Geral, que dará conhecimento do fato à Assembléia.

6) *a* - A União Especial possuirá um fundo de giro que será constituído por um pagamento único efetuado por cada Estado da União Especial. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembléia decidirá sobre seu aumento.

b - O montante do pagamento único inicial de cada Estado para o referido fundo ou sua participação no aumento do mesmo será proporcional à contribuição desse Estado relativa ao ano no qual o fundo tiver sido constituído ou o aumento decidido.

c - A proporção e as modalidades de pagamento serão fixadas pela Assembléia, por proposta do Diretor Geral, depois de ouvida a Comissão de Coordenação da Organização.

7) *a* - O acordo sobre a sede feito com o Estado em cujo território a Organização estiver sediada será previsto que, se o fundo de giro for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que serão concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos distintos entre o Estado em questão e a Organização.

b - O Estado mencionado na alínea (a) e a Organização terão, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia terá efeito três anos após o término do ano no decorrer do qual tiver sido notificada.

8) A verificação das contas será efetuada em conformidade com as normas previstas no regulamento financeiro, por um ou mais Estados da União Especial ou por fiscais externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

ARTIGO 10

Revisão do Acordo

1) O presente Acordo poderá ser revisado periodicamente por conferências especiais dos Estados da União Especial.

2) A convocação das conferências será decidida pela Assembléia.

3) Os artigos 7, 8, 9 e 11 poderão ser alterados seja por conferências de revisão, seja nos termos do artigo 11.

ARTIGO 11

Alterações de Determinadas Disposições do Acordo

1) Poderão ser apresentadas propostas de alteração dos artigos 7, 8, 9 e do presente artigo por qualquer Estado da União Especial ou pelo Diretor Geral. Essas propostas serão comunicadas por este último aos Estados da União Especial, pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame da Assembléia.

2) Qualquer alteração dos artigos mencionados no parágrafo (1) deverá ser aprovada pela Assembléia.

A aprovação requer três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer alteração do artigo 7 deste parágrafo requererá quatro quintos dos votos expressos.

3) *a* - Qualquer alteração dos artigos mencionados no parágrafo (1)

entrará em vigor após o recebimento, pelo Diretor Geral, das notificações, por escrito, da aceitação, efetuada em conformidade com suas normas constitucionais respectivas, da parte de três quartos dos Estados que eram membros da União Especial no momento em que a alteração foi aprovada.

b - Qualquer alteração dos referidos artigos assim aceita obrigará todos os Estados que sejam membros da União Especial no momento em que a alteração entrar em vigor; contudo, qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos Estados da União Especial apenas obrigará aqueles que tenham notificado sua aceitação com respeito à alteração em apreço.

c - Qualquer alteração aceita em conformidade com a alínea (a) obrigará todos os Estados que se tornarem membros da União em data posterior àquela em que a alteração entrar em vigor em conformidade com a alínea (a).

ARTIGO 12

Formas pelas quais os Estados podem tornar-se Partes no Acordo

1) Qualquer Estado parte na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá tornar-se parte no presente Acordo mediante:

i) a assinatura seguida pelo depósito de um instrumento de ratificação, ou

ii) o depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Diretor Geral.

3) As disposições do artigo 24 da Ata de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Acordo.

4) O parágrafo (3) não poderá, em caso algum, ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer um dos Estados da União Especial, da situação de fato de qualquer território ao qual o presente Acordo se tornar aplicável, por solicitação de um outro Estado, em virtude do referido parágrafo.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor do Acordo

1) *a* - O presente Acordo entrará em vigor um ano após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

b - pelos dois terços dos Estados que, na data de abertura do presente Acordo à assinatura, forem partes na Convenção Europeia, e

ii) por três Estados que sejam partes na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial mas não na Convenção Europeia, sendo um deles, pelo menos, um Estado em que, de acordo com as mais recentes estatísticas anuais publicadas pela Secretaria Internacional na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão, mais de 40.000 pedidos de patentes ou de certificados de autor de invenção tenham sido depositados.

b - Em relação a qualquer outro Estado que não aqueles para os quais o Acordo tiver entrado em vigor em conformidade com a alínea (a), o presente Acordo passará a vigor um ano após a data em que a ratificação ou a adesão desse Estado tenha sido notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de ratificação ou adesão. Neste último caso, o presente Acordo entrará em vigor, em relação a esse Estado na data assim indicada.

c — Os Estados partes na Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem, em seu presente Acordo ou que a ele aderirem, terão por obrigação denunciar aquela Convenção o mais tardar a partir do dia em que o Acordo passar a vigorar em relação a eles.

7) Da ratificação ou adesão decorrerá, automaticamente, a aceitação de todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Acordo.

ARTIGO 14

Duração do Acordo

O presente Acordo terá a mesma duração que a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 15

Denúncia

1) Qualquer Estado da União Especial poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

2) A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que o Diretor Geral receber a notificação.

3) A faculdade de denunciar prevista por este artigo não poderá ser exercida por um Estado antes do término de um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União Especial.

ARTIGO 16

Assinatura, Línguas, Notificações, Funções do Depositário

a — O presente Acordo será assinado em um único exemplar original, nas línguas inglesa e francesa, fazendo igualmente fé cada um destes textos.

b — O presente Acordo ficará aberto à assinatura, em Estrasburgo, até 30 de setembro de 1971.

c — O exemplar original do presente Acordo, quando não estiver mais aberto à assinatura, será depositado junto ao Diretor Geral.

2) Textos oficiais serão adotados pelo Diretor Geral, após consulta aos Governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa, russa e outras que a Assembleia venha a indicar.

3) a — O Diretor Geral enviará duas cópias por ele autenticadas do texto assinado do presente Acordo aos Governos dos Estados que o assinarem e, mediante solicitação, ao Governo de qualquer outro Estado. Enviará, outrossim, uma cópia autenticada ao Secretário Geral do Conselho da Europa.

b — O Diretor Geral enviará duas cópias por ele autenticadas de qualquer alteração do presente Acordo aos Governos de todos os Estados da União Especial e, mediante solicitação, ao Governo de qualquer outro Estado. Enviará, outrossim, cópia por ele autenticada ao Secretário Geral do Conselho da Europa.

c — O Diretor Geral enviará, a pedido do Governo de qualquer Estado que tenha assinado o presente Acordo ou que a ele aderir, um exemplar autenticado da Classificação em língua inglesa ou francesa.

4) O Diretor Geral fará registrar o presente Acordo no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Diretor Geral notificará os Governos de todos os Estados partes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e o Secretário Geral do Conselho da Europa sobre:

- 1) as assinaturas;
- 2) o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão;
- 3) a data de entrada em vigor do presente Acordo;

iv) as ressalvas à aplicação da Classificação;

v) as aceitações das alterações do presente Acordo;

vi) as datas nas quais essas alterações entrarem em vigor;

vii) as denúncias recebidas.

ARTIGO 17

Cláusulas Transitórias

1) Durante os dois anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Acordo, os Estados partes na Convenção Europeia mas não membros ainda da União Especial poderão, se o desejarem, exercer, na Comissão de Peritos, os mesmos direitos que exerceriam se fossem membros da União Especial.

2) Durante os três anos que se seguirem ao término do prazo previsto no parágrafo (7), os Estados mencionados no referido parágrafo poderão se fazer representar por observadores nas sessões da Comissão de Peritos e, se esta assim o resolver, nas reuniões das subcomissões e grupos de trabalho por ela instituídos. Durante o mesmo prazo, poderão apresentar propostas de alterações da Classificação nos termos do artigo 5 (5) e receber notificação das decisões e recomendações da Comissão de Peritos nos termos do artigo 6 (1).

3) Durante os cinco anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Acordo, os Estados partes da Convenção Europeia mas que não sejam ainda membros da União Especial poderão se fazer representar por observadores nas reuniões da Assembleia e, se esta assim o decidir, nas reuniões das comissões e grupos de trabalho por ela instituídos.

Em fé do que, os abaixo-assinados, para tanto devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um.

DECRETO Nº 76.473 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Outorga concessão à Rádio Educação Rural de Coari Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Coari, Estado do Amazonas.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC número 11.738-73 (Edital nº 39-73),

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Rádio Educação Rural de Coari Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1963, concessão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na Cidade de Coari, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas anexadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Euclides Quânto de Oliveira

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 76.473, DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

I

Fica assegurado, à Rádio Educação Rural de Coari Ltda., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na Cidade de Coari, Estado do Amazonas, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria. Logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária o direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia

local ou autoridade congênera, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, com como os relacionados com acontecimentos imprevisíveis;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ao aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 15, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos — um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "j" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação, de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis a concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á a pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 58 do Código Brasileiro de Telecomunicações — Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.

DECRETO Nº 76.474 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de serviço, pela Telecomunicações de São Paulo S.A., TELESP, áreas de terras, sem benfeitorias, necessárias à implantação e construção de estação de rádio e destinadas ao seu acesso, a serem desmembradas de maior porção, situadas no "Sítio São Pedro", zona urbana, bairro de Jundiá-Mirim, Município e Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5.º, letra "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta no Processo número 12.457-75, do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, medindo 2.154,00m² (dois mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados), necessária à implantação e construção de estação de rádio, pela Telecomunicações de São Paulo S.A., TELESP, e, para fins de instituição de serviço, uma faixa de terra, medindo 5.226,98 m² (cinco mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), destinada a via de acesso à estação de rádio, ambas sem benfeitorias, a serem desmembradas de maior porção, de propriedade da Agrícola TÓDIO S.A., situadas em zona urbana, no "Sítio São Pedro", bairro Jundiá-Mirim, Município e Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A área para a implantação e construção da estação de rádio, com 2.154,00 m² (dois mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados), possui forma irregular (ABCDEFA), de contorno composto de 6 (seis) segmentos: 4 (quatro) retilíneos e 2 (dois) curvos de concordância, estando o ponto "C" situado no final do lado direito da faixa de terra que dá acesso ao imóvel; as características dos limites da área são as seguintes (para quem, de dentro do imóvel, olha para a faixa que lhe dará acesso e adota o sentido horário para orientação dos lados): lado da frente (segmento BC) — limita-se com a faixa que dará acesso ao imóvel, medindo 55,00 m (cinquenta e cinco metros), tendo rumo 56º 38' SE; segmento curvo de concordância (CD)

— limita-se com o terreno remanescente, constituindo-se num arco de círculo com raio de 9,00 m (nove metros), ângulo central de 90º medindo 14,13 m (quatorze metros e treze centímetros); lado direito (segmento DE) — limita-se com o terreno remanescente, medindo 21,00 m (vinte e um metros), tendo rumo 33º 22' SW; lado dos fundos (segmento EF) limita-se com o terreno remanescente, medindo 73,00 m (setenta e três metros), tendo rumo 56º 38' NW, deflexão de 90º, para a direita em relação ao lado direito (segmento DE) e forma, com este, ângulo interno de 90º; lado esquerdo (segmento FA) — limita-se com o terreno remanescente, medindo 21,00 m (vinte e um metros), tendo rumo 33º 22' NE, deflexão de 90º para a direita em relação ao lado dos fundos (segmento EF) e forma, com este, ângulo interno de 90º; segmento curvo de concordância (AB) — limita-se com o terreno remanescente, constituindo-se um arco de círculo, com raio de 9,00 m (nove metros), ângulo central de 90º, medindo 14,13 m.

Art. 3.º A faixa que dará acesso ao imóvel descrito no artigo 2.º, tem a área (CGHC) de 5.226,98 m² (cinco mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), e traçado composto de 2 (dois) segmentos retilíneos e 1 (uma) curva, com 475,18 m (quatrocentos e setenta e cinco metros e dezoito centímetros) de comprimento pelo eixo de simetria, 11,00 m (onze metros) de largura confrontação (para quem do entroncamento da Rodovia Estadual Jundiá-Itatiba com a Estrada Velha de Itatiba (GH) se dirige ao imóvel); pelo lado direito — com o terreno remanescente e segmento BC, do imóvel; pelo lado esquerdo — com o terreno remanescente; tem o seu desenvolvimento do eixo da faixa que dará acesso ao imóvel, com origem no já citado entroncamento, constituindo-se de um segmento de reta, medindo 90,00 m (noventa metros), tendo rumo 24º 18' SE, seguindo por um arco com raio de 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), ângulo central de 32º 20' e desenvolvimento de 41,47 m (quarenta e um metros e quarenta e sete centímetros); finaliza com segmento de reta, medindo 343,71 m (trezentos e quarenta e três metros e setenta e um centímetros), tendo rumo 56º 38' SE.

Art. 4.º O terreno do qual serão destacadas as áreas a serem desapropriadas e para fins de instituição de serviço é o que figura na Planta n.º PT-40.502, de 13 de agosto de 1975 e está transcrito sob o número 10.882, em 5 de janeiro de 1945, a fls. 219, do Livro 3-AH do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, no Estado de São Paulo aquela e demais documentos constantes do Processo n.º 12.457-75, do Ministério das Comunicações.

Art. 5.º Fica a Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, autorizada a promover a desapropriação e instituição de serviço sobre as áreas a serem desmembradas, na forma da legislação vigente, com recursos próprios.

Art. 6.º Nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei número 2.760, de 21 de maio de 1956, são declaradas de caráter urgente a desapropriação e a instituição de serviço, para efeito de imediata imissão do posse.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 20 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO Nº 76.476 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de serviço administrativo, uma faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão que se estenderá desde um ponto da linha de transmissão Viracopos — Tanquinho (Torre 21-1), no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até a futura subestação denominada "Cruzeiro" no Município de Itatiba, naquele Estado.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 18 de julho de 1954, e o que consta do processo número MME ... 700.618-75,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de serviço administrativo, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão que parte de um ponto da linha de transmissão Viracopos — Tanquinho (Torre 21-1), no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, para a futura subestação denominada "Cruzeiro", no Município de Itatiba, no mesmo Estado, cujo projeto e planta de situação n.º BX-D-10.638 — São Paulo foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Serviços de Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no processo número MME 700.618-75.

Art. 2.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de serviço administrativo nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica reconhecida a conveniência da constituição de serviço administrativo necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção de mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de serviço através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo alinhamento do uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarguem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 76.477 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à construção da subestação denominada "Cruzeiro", da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL no Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 18 de julho de 1954, no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e, ainda, o que consta do Processo n.º MME 700.618-75,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com 16.558,28m² (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito metros e vinte e oito decímetros quadrados), necessária à construção da subestação denominada "Cruzeiro", no Município e Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A área de terra referida no artigo anterior compreende a constante da planta de situação número BX-SK-47.310 — São Paulo, aprovada pelo Diretor da Divisão de Concessão de Serviços de Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo número MME 700.618-75, e assim descrita: Uma gleba de terra, sem benfeitorias, no Município e Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, de propriedade atribuída a Alcides Gabriel e outros, assim configurada: tem início no marco n.º 1 cravado na esquina da Rua Antonio Luiz Aníns com a futura Rua projetada, na Vila Cruzeiro; desse ponto, segue com o rumo e distância S 08°21' W — 66,50 metros, margeando a referida Rua Antonio Luiz Aníns até encontrar o marco n.º 2; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 135°53', e segue com o rumo e distância S 62°28' W — 15,94 metros, margeando o caminho existente que faz divisa com terras de propriedade da Companhia Brasileira de Fósforos, até encontrar o marco n.º 3; neste ponto, descrevendo um arco de circulo de 53,29 metros e raio de curvatura de 248,00 metros, cujo ângulo é de 12°19', segue até encontrar o marco n.º 4; deste ponto, segue com o rumo e distância S 64°47' W — 63,24 metros, margeando, ainda, o referido caminho que faz divisa com terras da Companhia Brasileira de Fósforos, até encontrar o marco n.º 5; neste ponto, descrevendo um arco de circulo de 6,32 metros e raio de curvatura de 7,00 metros, cujo ângulo é de 61°44', segue até encontrar o marco n.º 6; deste ponto, segue com o rumo e distância N 63°39' W — 14,92 metros, margeando, ainda, o referido caminho existente, até encontrar o marco n.º 7; neste ponto, faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 105°14', e segue com o rumo e distância N 11°17' E — 165,62 metros, margeando o alinhamento da futura Rua projetada, que por sua vez divisa com terras de propriedade de Aníls Gabriel, até encontrar o marco n.º 8; neste ponto, faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 123°05', e segue com o rumo e distância S 81°39' E — 116,30 metros, margeando o alinhamento de uma outra Rua projetada que, por sua vez, faz divisa com terras de propriedade do marco n.º 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 90°00'.

Art. 3.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.